

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 1998 (PLS 107/96 – COMPLEMENTAR)

(Aposos: PLPs nºs 262/01, 121/03, 201/04, 298/05 e 386/06)

Altera as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata dos casos de inelegibilidade, e determina outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BENEDITO DE LIRA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65), o projeto de lei complementar em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a iniciativa do ilustre Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA.

Pretende a proposição em comento alterar as alíneas *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *h* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para uniformizar em **oito anos** o período de inelegibilidade dos incursos naqueles dispositivos, geradores de inelegibilidade absoluta. Explicita, ainda, em parágrafo acrescido ao mesmo artigo, que não se beneficia da exceção prevista na alínea “g” do inciso I daquele dispositivo, aquele que deixar de recorrer ao Judiciário nos trinta dias seguintes à rejeição das contas.



74B0638801

Na justificação oferecida ao projeto sob análise, no Senado Federal, argumenta-se que, em decorrência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída para apurar irregularidades no Serviço Público, vários Deputados e Senadores envolvidos perderam seus mandatos. Em virtude desses acontecimentos, o Congresso Nacional aumentou de três para oito anos o período de inelegibilidade para os membros do Poder Legislativo que infringirem o art. 55 da Constituição. Tal matéria vem prevista na letra *b* do inciso I do art. 1º da LC – 64/90, com a redação dada pela LC – 81/94. A proposição em estudo, igualando em oito anos os prazos nos demais casos de inelegibilidade absoluta, dá-lhes o mesmo tratamento que a Constituição conferiu à hipótese de crime de responsabilidade do Presidente da República, em que, à perda do cargo, se soma a inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

À proposição oriunda do Senado Federal, foram apensados, nesta Casa, os seguintes projetos:

- **PLP Nº 262, de 2001**, de autoria do Deputado ORLANDO DESCONSI, que altera o art. 1º, inciso I, alínea *c*, da LC 64/90, aumentando de três para oito anos a inelegibilidade ali prevista para o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

- **PLP Nº 121, de 2003**, de autoria do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, que eleva para **dez anos** o prazo de inelegibilidade previsto nas alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h* e *i* do art. 1º da LC 64/90;

- **PLP Nº 201, de 2004**, de autoria do Deputado NAZARENO FONTELES, que eleva para **trinta anos** o prazo de inelegibilidade previsto nas alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *g* e *h* do inciso I do art. 1º da LE 64/90;

- **PLP Nº 298, de 2005**, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que “altera a redação da alínea “*b*” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1999, para elevar **de oito para trinta anos** o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar”;



- **PLP nº 386, de 2006**, de autoria dos Deputados RICARDO SANTOS E MANATO, que “modifica as alíneas *d* e *e* do inciso I do art. 1º, acresce a alínea *j* ao mesmo inciso, e a alínea *m*, ao inciso II do art. 1º, modifica a redação do inciso XIV e revoga o inciso do art. 22, todos da LC 64/90.

Os projetos de lei complementar sob análise foram distribuídos unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e, ainda, de acordo com a alínea *e* do mesmo dispositivo, quanto ao seu mérito, por tratarem de *inelegibilidade*, matéria que está compreendida no *direito eleitoral*. O pronunciamento deste Colegiado será terminativo, quanto à constitucionalidade e juridicidade das proposições, de acordo com o disposto no art. 54, I, do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão das inelegibilidades – restrições ao direito político de ser votado – vem tratada nos §§ 4º a 9º da Constituição Federal, dispondo, este último, sobre as inelegibilidades de *ordem legal*, remetidas à disciplina por meio de *lei complementar*.

Os bens jurídicos que a Lei Maior busca proteger, com o estabelecimento, por lei, desses casos de inelegibilidade são: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Somente a proteção desses bens pode constituir a *ratio* que informa a lei estabelecidora de outros casos de inelegibilidade além dos previstos na Constituição.



A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, adotou a técnica de dividir as inelegibilidades em absolutas – as que se referem a qualquer cargo eletivo – e em relativas – as que se aplicam a cargos eletivos específicos. As hipóteses de inelegibilidade cujo prazo se pretende ampliar são as absolutas, e encontram sua *ratio* no § 9º do art. 14 da Lei Maior.

As proposições sob análise admitem a iniciativa concorrente (CF, art. 61, caput) e a veiculação por meio de lei complementar federal (CF, art. 14, § 9º). Os PLP's nºs 229/98 e 262/01 não ferem quaisquer disposições ou princípios constitucionais.

A elevação, para **trinta anos**, do prazo de cessação da inelegibilidade prevista nas alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *g* e *h*, do inciso I do art. 1º da LC – 64/90, proposta pelos **PLPs nºs 201/04 e 298/05**, parece-nos **desarrazoada e desproporcional**. Implica, praticamente, a nosso ver, a imposição da inelegibilidade absoluta, pelo resto da vida útil dos cidadãos incursos naqueles dispositivos, discrepando do espírito do art. 14, § 9º, da Constituição, que, ao remeter à lei complementar o estabelecimento do **prazo de duração** das inelegibilidades de ordem legal, certamente não pretendeu excluir da vida política, de fato, definitivamente, aqueles que forem por elas atingidos. Daí sua **inconstitucionalidade**.

Parece-nos demasiado o prazo de dez anos de inelegibilidade, previsto pelo **PLP nº 121/03** para as hipóteses das alíneas *b* a *i* do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades. Não há razão para o estabelecimento de prazo para a inelegibilidade da letra *i*, uma vez que se trata de exercício de cargos em estabelecimento de crédito, financiamento o seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, **enquanto os seus ex-ocupantes não forem exonerados de qualquer responsabilidade**. Não se cogita, pois, de prazo fixo, na hipótese.

Nada há a objetar quanto aos aspectos legal, jurídico e regimental dos projetos de lei complementar sob análise, exceto quanto à juridicidade dos **PLPs nºs 201/04 e 298/05**, acima assinalados.



A técnica legislativa do **PLP nº 229/98** está a merecer reparos, para atender aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, podendo ser aperfeiçoada por meio de substitutivo. Também não vem adequada às exigências da LC – 95/98 a redação do **PLP nº 201/04**.

Passamos, a seguir, ao exame do **PL nº 386, de 2006**, que envolve várias alterações à Lei Complementar nº 64, de 1990.

A primeira delas diz respeito à **alínea “d” do inciso I do art. 1º** do diploma estabelecedor das inelegibilidades. Intenta acrescentar ao texto legal as expressões *investigação ou ação*, além da palavra *representação*, dele constante. Alega-se, na justificação, que a legislação eleitoral não se reporta exclusivamente a representação. Exemplifica-se com a ação de impugnação de mandato eletivo, prevista nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição, a *investigação judicial eleitoral* a que aludem os arts. 19 e 22 da LC-64/90, além das *representações* de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

COMENTÁRIO: Parece-nos, sem sombra de dúvida, que a lei vigente, no dispositivo em comento, refere-se à *representação* prevista no art. 22 da LC-64/90. Dessa *representação* resulta a abertura da *investigação judicial eleitoral*, conduzida pelo Corregedor-Geral ou Regional. Não se nos afigura, pois necessária a inclusão, no inciso em apreço, da palavra *investigação*, em virtude de se tratar apenas de uma hipótese. As *representações* a que se refere o art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) dizem respeito ao cumprimento dessa lei, e não têm qualquer relação com o estabelecimento de casos de inelegibilidade, que, de resto, somente poderiam ser fixados por meio de lei complementar.

Quanto à perda de mandato eletivo, decorrente da ação de impugnação prevista no § 11 do art. 14 da CF, entende a jurisprudência que tal ação depende de prova pré-constituída no curso da *investigação judicial eleitoral* prevista no art. 22 da LC-64/90.

Despicienda, portanto, a alteração sugerida, nesse ponto.



Concordamos com a ampliação de três para quatro anos do prazo da inelegibilidade estabelecido no dispositivo em comento, uma vez que alcança a eleição seguinte.

A segunda alteração incide sobre a **alínea “e”, inciso I, do art. 1º**.

Pretende-se acrescentar ao rol dos ilícitos constantes do inciso em questão, além da condenação (de natureza não criminal) por improbidade administrativa na modalidade dolosa, os crimes contra o meio ambiente e os crimes dolosos contra a vida. Entende-se que esses crimes trazem em si elevada potencialidade de dano social, desqualificando, assim, os seus autores para o exercício do mandato eletivo. Afasta-se a exigência do trânsito em julgado da condenação, considerando-se que a inelegibilidade decorre da condenação, e não do reconhecimento final da culpabilidade. Por essa razão, conclui-se que não há malferimento do princípio da presunção de inocência.

COMENTÁRIO: O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Ação Direta de Inconstitucionalidade, na vigência da Constituição anterior, sobre a letra “n” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (antiga Lei de inelegibilidades), a qual, sobre não exigir o trânsito em julgado de condenação por determinados crimes ali previstos, admitia a inelegibilidade em decorrência de responderem os réus a processo judicial, em razão da prática dos mesmos crimes, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade competente, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados. Nessa linha de entendimento da Suprema Corte, não há falar em inconstitucionalidade, nesse ponto.

Deve-se ressaltar, porém, a severidade do texto proposto, ao dispensar o trânsito em julgado da condenação, fazendo incidir a inelegibilidade a partir da condenação em primeira instância, a qual, evidentemente, está sujeita a reforma por instância superior. Considerando esse aspecto, acolhemos a ampliação do rol dos crimes que podem acarretar inelegibilidade para o agente, bem como o aumento do prazo para quatro anos, mas mantemos a exigência do trânsito em julgado, constante da lei atual.



A terceira alteração diz respeito ao **acréscimo da alínea “j” ao inciso I do art. 1º da LC-64/90.**

A nova alínea torna inelegíveis, nos quatro anos seguintes à eleição, os que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, com decisão transitada em julgado, por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, além dos que tenham suas contas de campanha rejeitadas por captação ou gastos ilícitos.

COMENTÁRIO: Consideramos as condutas previstas como aptas a gerar inelegibilidade, uma vez que encontram fundamento de validade na **moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e na proteção da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** Como é sabido, os casos de inelegibilidade de ordem legal, os que são estabelecidos por lei complementar, como a que se intenta alterar, somente podem ser informados pela **ratio** contida no § 9º do art. 14 da Lei Maior, sendo vedado ao legislador infraconstitucional criar, a seu talante, hipóteses de inelegibilidade não fundadas nesse dispositivo constitucional.

Em tais condições, acolhemos essa sugestão no substitutivo que apresentamos.

A quarta alteração proposta consiste no **acréscimo de alínea “m” ao inciso II do art. 1º da LC-64/90.**

Torna inelegíveis, para Presidente e Vice-Presidente da República, os que, nos seis meses que antecedem ao pleito hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade beneficiada por auxílio ou subvencionada pelos cofres públicos.

COMENTÁRIO: A nova hipótese de inelegibilidade está em consonância com a previsão constitucional do § 9º do art. 14 da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



Creemos que a proposta, nesse ponto, aperfeiçoa a legislação e merece acolhida no substitutivo que oferecemos.

A quinta alteração proposta incide sobre **o inciso do art. 22 da LC-64/90**. A sexta, objetiva **revogar o inciso XV do mesmo artigo**.

Pretende-se, no inciso XIV, aumentar para quatro anos o prazo de inelegibilidade resultante da condenação em Investigação Judicial Eleitoral. Em virtude da revogação pretendida para o inciso XV, que contempla a hipótese de a representação que originou a investigação ser julgada procedente após a eleição, inclui-se, no texto do inciso XIV, além da cassação do registro do candidato beneficiado pela interferência do poder econômico, já prevista, a cassação do diploma deste.

COMENTÁRIO: Concordamos com a uniformização, para quatro anos, do prazo de inelegibilidade, quando se trata de inelegibilidade absoluta. A revogação do inciso XV tem sua razão de ser, pois, mesmo em se tratando de julgamento após o pleito, o Tribunal poderá cassar o diploma já expedido, do mesmo modo que o fará, no caso de provimento de recurso contra a expedição de diploma. Acolhemos a proposta, que consideramos aperfeiçoadora da Lei de Inelegibilidade.

Quanto ao *mérito*, parece-nos que a alteração pretendida pelos **PLPs nºs 229/98 e 262/01**, unificando os prazos de inelegibilidade absoluta de ordem legal, contribui para o aperfeiçoamento da Lei de Inelegibilidade. Entretanto, a exigência do parágrafo único do **PLP nº 229/99**, acrescido ao art. 1º, que afasta a inelegibilidade da alínea *g*, quando o cidadão com as contas rejeitadas por irregularidade insanável tenha recorrido ao Judiciário, vem de encontro à Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, que não considera beneficiado aquele que ajuizou ação contra tal decisão após a escolha de seu nome como candidato. Esse entendimento da Justiça Eleitoral parece-nos moralizador.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos **Projetos de Lei Complementar nºs 229, de 1998, 262, de 2001, 121, de 2003, e 386, de 2006**, e, no mérito, pela **aprovação** do primeiro, na forma do Substitutivo



que apresentamos, e pela **rejeição** dos demais. Votamos, ainda, pela injuridicidade e inconstitucionalidade dos **PLPs n°s 201, de 2004, e 298, de 2005**, apensados.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado BENEDITO DE LIRA  
Relator

ArquivoTempV.doc



74B0638801

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 1998

Altera as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata dos casos de inelegibilidade, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos oito anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;*

*d) os que tenham contra sua pessoa representação*



*julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos quatro anos seguintes;*

*e) os que forem condenados com sentença transitada em julgado, por improbidade administrativa dolosa, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o meio ambiente, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes por crime doloso contra a vida e por crimes eleitorais, pelo prazo de quatro anos após o cumprimento da pena;*

*f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de quatro anos;*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos quatro anos seguintes, contados a partir da data da decisão;*

*h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos quatro anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargos;*

.....(NR)”

Art. 2º O inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos quatro anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de*



*autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (NR)”*

Art. 3º Fica acrescida ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte alínea:

*“j) os que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/97) ou que tenham tido rejeitadas suas contas de campanha por captação ou gastos ilícitos (com apuração feita na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97), com decisão transitada em julgado, pelo prazo de quatro anos, a contar da realização da eleição. (NR)”*

Art. 4º Fica acrescida ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a seguinte alínea:

*“m) os que, nos seis meses que antecedem ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade beneficiada por auxílio ou subvencionada pelos cofres públicos. (NR)”*

Art. 5º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único. Não se beneficia da exceção prevista na alínea g do inciso I deste artigo, aquele que recorrer ao Judiciário após a escolha de seu nome como candidato. (NR)”*

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.



Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado BENEDITO DE LIRA  
Relator

ArquivoTempV.doc



74B0638801